



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.726056/2011-55
Recurso nº
Resolução nº 2402-000.495 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de fevereiro de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Maria Anselmo Coscrato dos Santos e Ronaldo de Lima Macedo.

Relatório

Tratam-se de autos de infração constituídos em 30/11/2011 (fls. 3, 10, 16 e 23), para exigência de: **(i)** contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados (DEBCAD 37.230.135-5); **(ii)** contribuição dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas pela empresa aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços (DEBCAD 37.230.137-1); **(iii)** contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) (DEBCAD 37.254.475-4); e **(iv)** multa por apresentação de GFIP's com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias (DEBCAD 37.272.838-3), referentes ao período de 01/2008 a 12/2008.

A Recorrente apresentou em 10/01/2012 impugnações (fls.695/914) requerendo o cancelamento de todos os lançamentos.

A DRJ de Belo Horizonte (MG) manteve integralmente o crédito exigido, sob os argumentos de que: **(i)** até novembro/2009 o reconhecimento de isenção de contribuições previdenciárias para Entidades Benéficas de Assistência Social – EBAS dependia de requerimento e prévia manifestação da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 8.212/91; **(ii)** inexistindo o reconhecimento à isenção da entidade beneficente, esta passa a contribuir para a Seguridade Social pela sistemática aplicável às demais empresas, razão pela qual estaria obrigada a recolher as contribuições para o SESC e para o SENAC, vez que se trata de empresa prestadora de serviços médicos e hospitalares; **(iii)** a contribuição ao INCRA é devida inclusive pelas empresas que exercem, com exclusividade, atividades de natureza urbana; **(iv)** os acréscimos legais e a multa foram aplicadas em conformidade com a legislação vigente.

Intimada da decisão DRJ em 09/10/2012 (fl. 996), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/11/2012 (fls. 1003/1042) visando à reforma da decisão, pois: **(i)** é entidade filantrópica desde 1973, motivo pelo qual quando da edição da Lei nº 8.212/91 já possuía o reconhecimento do benefício da isenção, estando, portanto, dispensada de realizar o requerimento previsto no art. 55, § 1º da Lei nº 8.212/91; **(ii)** a exigência de apresentação de requerimento representa excesso de formalismo e burocracia, visto que a Recorrente já atende a um rol extenso de exigências para fazer jus ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos; **(iii)** a exigência prevista no art. 55, § 1º da Lei nº 8.212/91 foi suprimida com a edição da Lei nº 12.101/09, o que demonstra que o próprio legislador entendeu como impertinente essa exigência; **(iv)** não é sujeito passivo das contribuições ao SESC, SENAC e SEBRAE vez que possui natureza filantrópica, e, portanto, sem fins lucrativos; **(v)** por ser beneficiária da isenção prevista no art. 55 da Lei nº 8.212/91, é isenta, por consequência, do pagamento de Salário-Educação, nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 9.766/98; **(vii)** não é contribuinte da contribuição devida ao INCRA por ter direito à imunidade tributária e por não se tratar de entidade vinculada à previdência social.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2015 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 09/03/20

15 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 16/03/2015 por JULIO CESAR VIEIRA GO

MES

Impresso em 24/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica no Relatório Fiscal de fls. 363/375, a autoridade administrativa pautou o lançamento no Ato Cancelatório nº 11-601.0/002/97, de 05 de setembro de 1997, que cancelou a isenção concedida à Entidade a partir de 06/05/1994, em virtude da cassação do Título de Utilidade Pública Federal e indeferimento do pedido de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Segue abaixo trecho do REFISC:

“10 - Na presente situação foi emitido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte o Ato Cancelatório n.º 11-601.0/002/97, de 05 de setembro de 1997, cancelando, a partir de 06/05/1994, a isenção concedida à Entidade com base no disposto no §4º do artigo 30 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social (ROCSS), aprovado pelo Decreto nº 2173/97. Esse Ato Cancelatório se deu em razão de cassação do Título de Utilidade Pública Federal, conforme Decreto de 05/05/94 e indeferimento do pedido de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme Resolução CNAS nº45 de 29/03/96, o que constitui infração ao disposto nos incisos I e II do artigo 55 da Lei 8212/91, combinado com os incisos I e III do artigo 30 do ROCSS. Estamos anexando cópia do mesmo no presente relatório.”

Estando o presente processo atrelado ao Ato Cancelatório nº 11-601.0/002/97, é mister que sejam prestadas informações acerca do mesmo.

Assim, deve a autoridade administrativa juntar neste processo as informações acerca do desfecho do referido ato cancelatório, bem com anexar, se possível, cópia integral do respectivo processo administrativo.

Ademais, deve ser informado em quais períodos, após a data de emissão do referido Ato Cancelatório, a Recorrente se encontrou abarcada pelo Título de Utilidade Pública Federal e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso e pela realização de diligência para esclarecimento das questões suscitadas acima. Após a realização da diligência, deve ser aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.